



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

## **PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2023**

### **PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2023**

Apensados: PL nº 991/2024, PL nº 1328/2024, PL nº 2988/2024, PL nº 5954/2023

Altera o artigo 310, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a decretação de prisão preventiva na audiência de custódia em casos de crimes hediondos, roubo, associação criminosa qualificada e quando for configurada reincidência criminal.

**Autora:** Deputado Coronel Ulysses

**Relator:** Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

### **I - VOTO DO RELATOR**

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas cinco Emendas de Plenário ao PL nº 714/2023.

A Emenda nº 1 ao PL nº 714/2023 acrescenta o §6º ao art. 310 do Código de Processo Penal (CPP) para prever que, nos municípios que não possuem efetivo militar suficiente, ou onde a saída da viatura para transporte do preso comprometa a segurança local, a audiência de custódia poderá ser realizada por videoconferência, garantindo-se a presença virtual do delegado de polícia, do defensor e do Ministério Público, assegurando-se todos os direitos do preso.



A Emenda nº 2 ao PL nº 714/2023 acrescenta o inciso XIII ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos crimes hediondos), para incluir no rol de crimes hediondos aqueles previstos na Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020 (maus tratos a cão ou gato).

A Emenda nº 3 ao PL nº 714/2023 acrescenta a prática de crime hediondo dentre as hipóteses de obrigatória denegação da liberdade provisória em audiência de custódia, além de incluir dispositivo no sentido de que o juiz poderá proceder à oitiva dos condutores responsáveis pela realização da prisão em flagrante do agente nas hipóteses em que houver alegações de excesso ou ilegalidade na prisão.

A Emenda nº 4 ao PL nº 714/2023 propõe nova redação ao art. 310 do CPP, estabelecendo apenas a hipótese presencial de audiência de custódia.

A Emenda nº 5 ao PL nº 714/2023 fixa a possibilidade de concessão de liberdade provisória nas hipóteses que são vedadas pela proposição original, exigindo uma fundamentação mais exauriente para tais casos.

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas ao PL nº 714/2023, não há reparos a fazer.

No que diz respeito ao mérito, a Emenda nº 1 se harmoniza com a nova redação conferida ao *caput* do art. 310 do Código de Processo Penal, que permite a realização de audiência de custódia por videoconferência. Neste sentido, o §6º que se pretende acrescentar ao art. 310 do CPP relaciona hipóteses que justificam a realização remota da referida audiência, o que, inclusive, servirá de importante norte interpretativo para balizar outras situações nas quais se fizer necessária. Por tais razões, acolho a Emenda nº 1.

Por sua vez, a Emenda nº 2, em nossa avaliação, não guarda pertinência temática com as disposições objeto da proposição em exame.

Já com relação à Emenda nº 3, após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, consideramos que, em que pese a nobre intenção do parlamentar, a emenda apresentada não deve ser aprovada, uma vez que o



texto até então prevalecente já representa o acordo político possível em torno da matéria.

Por fim, as Emendas nº 4 e 5, não se coadunam com o escopo da proposta sub examine, razão pela qual não merecem acolhimento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário. No mérito, somos pela aprovação da Emenda nº 1 de Plenário, na forma da Subemenda substitutiva anexa, e pela rejeição das demais Emendas.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2024.



Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2023**  
Apensado PL nº 991/2024, PL 1328/2024, PL 2988/2024, PL 5954/2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para dispor sobre a denegação de liberdade provisória nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para dispor sobre a denegação de liberdade provisória nas hipóteses que especifica.

Art. 2º O Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia, que deverá ser realizada, preferencialmente, de forma presencial com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

.....  
§ 1º-A Em qualquer caso, a decisão que conceder ou denegar a liberdade provisória deverá considerar, de modo fundamentado, a conduta social e os antecedentes criminais do agente.

§ 2º Na ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses, havendo fundados indícios de materialidade e autoria do crime, a liberdade provisória será denegada, com ou sem medidas cautelares, se o juiz verificar que o agente:

- I - é reincidente;
- II - já foi preso em flagrante por mais de uma vez e solto após a audiência de custódia;
- III- integra organização criminosa armada ou milícia;



IV - porta ilegalmente arma de fogo de uso proibido ou restrito;

V- praticou o crime com violência ou grave ameaça, com uso de arma de fogo; ou

VI - na incidência das hipóteses previstas no art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 2º-A A autoridade policial ou o membro do Ministério Público deverá informar ao juiz, em tempo hábil, com dados concretos, caso existentes, se o acusado integra organização criminosa armada ou milícia.

.....

§5º Nos municípios que não possuem efetivo militar suficiente, ou onde a saída da viatura para transporte do preso comprometa a segurança local, a audiência de custódia poderá, por decisão judicial, ser realizada por videoconferência, garantindo-se a presença virtual do delegado de polícia, do defensor e do Ministério Público, assegurando-se todos os direitos do preso.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relator

